

06/08

ADVS. CONFERIDOS
EM 06/08/19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0001142-28.2010.8.17.0620



Assuntos: Indenização por Dano Moral > Acidente de Trânsito / Responsabilidade Civil >
Indenização por Dano Moral

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0001142-28.2010.8.17.0620

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
17/12/2010 09:39

DISTRIBUIÇÃO

Data: 17/12/2010 09:46
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sortelo Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Floresta
Vara: Vara Única da Comarca de Floresta

PARTES

Autor : DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI
Adv : Marcos Antonio Inácio da Silva
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

CÓD. 03.004.093

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORESTA - PE. **DISTRIBUIÇÃO**

Vara Única de Floresta - PE

Recebi 16/12/2012

às 7 h 50 min


Maria do Carmo
Distribuidora Mat. 175-110-1

DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 052.712.454-03, residente e domiciliado na TV Jose R. de Moraes, nº 2, Compare, Floresta- PE., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

O autor vem requerer, em sede de preliminar, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE 573-A.**

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em sede de preliminar vem requerer a vossa excelência o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui meios de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento, haja vista não possuir rendimentos, ficando assim impossibilitado de pagar as referidas custas sem prejudicar o seu sustento.

Vem também requerer que, caso o referido benefício não lhe seja concedido, vossa excelência determine o pagamento de custas ao final, tendo em vista que ao final do processo, com o recebimento dos valores que lhe são devidos, o pagamento das referidas custas poderá ser plenamente satisfeita.

Ademais, é perfeitamente possível requerer o recolhimento das custas ao final do processo, sob pena de violação ao Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal possibilidade já é pacífica em nossos, além do que, em não sendo concedido tal benefício ao autor este não poderá ter acesso ao judiciário, uma vez que não possui recursos para pagar as custas afrontando assim o preceito constitucional supra, conforme entendimento dos nossos Tribunais vejamos:

65029605 - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO AO FINAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUTÔNOMO - SEM RENDA FIXA - DIFICULDADES FINANCEIRAS TEMPORÁRIAS - FATO JUSTIFICÁVEL - AMPLITUDE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - O recolhimento das custas judiciais ao final do processo é medida excepcional, a ser concedida com base em fato justificável, o qual pode consistir em o requerente trabalhar como autônomo, sem renda fixa, e estar passando por dificuldades financeiras temporárias. Tal medida tem como fundamento o princípio da amplitude de acesso ao judiciário. (TJRO - AI 100.001.2006.009678-0 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 02.08.2006).

1700756713 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DESPESAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE RECOLHER AS CUSTAS AO FINAL - 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando o rol de bens é suficiente para atender as despesas do processo. 3. Havendo situação momentânea de carência de liquidez no processo de inventário e havendo pedido de expedição de alvará judicial para alienação de bem móvel, é razoável deferir o recolhimento das custas ao final. Recurso parcialmente provido. (TJRS - AGI 70013123468 - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - J. 07.12.2005.).

Cumprе ressaltar ainda que o contrato feito entre o autor e seus advogados, é um **contrato de risco**, só sendo devido o pagamento dos

honorários advocatícios com o sucesso da presente, quando do recebimento dos valores pelo autor.

DOS FATOS

No dia 25/11/2005, o autor sofreu acidente de trânsito – conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, conforme descreve o Exame Médico pericial, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Entretanto, o autor **recebeu apenas R\$ 1.879,96** (um mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme comprovante anexo. O valor pago pela Seguradora corresponde a **6 salários mínimos**. Valor inferior aos 40 (quarenta) salários mínimos previstos na legislação. Por outro lado, o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (09.11.2006) era de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tendo assim, **saldo a receber correspondente a 37 salários mínimos**, devido ao pagamento indenizatório efetuado à menor. Registre-se o salário mínimo atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) o autor **tem saldo a receber de R\$ 18.870,00** (dezoito mil oitocentos e setenta reais).

DO DIREITO

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório

de 40 salários – mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1. - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. *Decisão*
CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do

quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de **18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta reais)** acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX.

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênias para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...
§ 3º Em três anos:

...
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos.

"Data vênua", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT **não é de responsabilidade civil**, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, **a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador**, bastando para o seu recebimento a "**simples prova do acidente**" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou

imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito de **responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil, **não estando fulminada, via de conseqüência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.**

Importante também registrar que a ocorrência da prescrição deve ser computada, desde o último ato praticado e, este foi o **pagamento do seguro pela Seguradora, evento este, realizado na data de 09/11/2006**, que "quebrou" a prescrição, fazendo com que o lapso prescricional fosse daí contado.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **R\$ 18.870,00** (dezoito mil oitocentos e setenta reais). Valor este, adicionado ao pago ao autor totaliza o pagamento de 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e de testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

f) A realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor **R\$ 18.870,00** (dezoito mil oitocentos e setenta reais).

Pede DEFERIMENTO.

Floresta - PE, 15 de dezembro de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536

Mauricio
AURISLENE MOREIRA DE ARAUJO
CPF: 787.388.651-49
ACADÊMICA DE DIREITO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

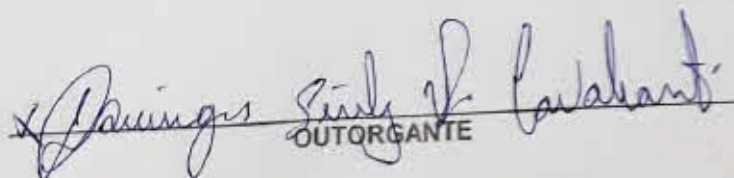
OUTORGANTES: Domingos Sindy Vieira Cavalcanti,
brasileiro, casado, motorista, inscrito no
CPF. N° 052.712.454-03, domiciliado na
Tv José R. de Morais, 2, Floresta-PE

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os n°s 4.007, 573-A, 5.732-A, 560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF n° 206.448.414-00, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob n° 10.334, portadora do CPF n° 419.121.364-49, JOSE GEORGE COSTA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n° 7.128, portador do CPF n° 338.639.204-06, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os n°s 3.183, 569-A e 5731-A respectivamente, portador do CPF n° 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n° 19.368, portador do CPF n° 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n° 11.488, portador do CPF n° 031.129.754-48 e ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n° 28.536, portador de CPF n° 010.639.964-06; todos com escritório profissional localizado na Praça Barão do Pajeú, 998, Nossa Senhora da Penha, em Serra Talhada-PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Serra Talhada, 15 de Dezembro de 2010


OUTORGANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5.980668 DATA DE EXPEDIÇÃO 23.12.1999

DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI

DOMINGOS Sávio Cavalcanti Ribeiro
Juraci Torquato Vieira

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
Floresta=PE 06.07.1983

OUTRA ORIGEM C.N. 6613 L.46 F.79v Cart.
Floresta=PE.

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TAVARES BARRAL

12R-01

DOMINGOS Siuly V. Cavalcanti

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
052.712.454-03

Nome
DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI

Nascimento
06/07/1983

Comunicado nº 184/2005.

10

13

Às 12:20 horas do dia 12 de dezembro de 2005, compareceram a esta Delegacia de Polícia o Sr. JORGE JOÃO DA SILVA e Maria Antonia de Conceicao, casado, agricultor, natural da Canaueira de Pernambuco, nascido em 12/11/1945, portador do R.G. 6237943 SSP/PE, residente na alameda da Igreja da Igreja do Espírito Santo, da Vila da Boa Esperança, Recife-PE, 12 de dezembro de 2005.

Comunicante: JORGE JOÃO DA SILVA

16
aUnica

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE FLORESTA
187ª CIRCUNSCRIÇÃO

Comunicado nº 185/2005

Às 11:10 hs. de hoje, compareceram a esta Delegacia o Sr. Domingos Gury, Vieira Cavalcanti, casado, motociclista, nascido em 06-07-1983, contando 22 anos de idade, natural de Floresta-PE, filho de Domingos Savió Cavalcanti Ribeiro, Juraci Torquato Vieira, portador do R.G. nº 5980668 da SSP/PE, da carteira Nacional de Habilitação nº 433595920 e do C.R.E. nº 052.712.454-03, residente na rua Laminado Gilo nº 119-Centro - nesta cidade, comunicando que no dia 25 de novembro do corrente ano, sofreu um acidente com sua motocicleta de marca Honda / CG 125, de cor azul, modelo Titan X5, Ano 2003, de placa RN 8979, de chassi nº 9C2JC30103R 255642 de

propriedade e registrada no nome
presente comprante que alega que
partilha de preço partiu-se no meio
e o roda brasileira travou provocan-
do o acidente, caindo a moto por
cima de seu pé esquerdo provocando
em várias partes e provocando-lhe
cortes profundos e grandes. O fato
ocorreu próximo ao Campo de Aviação
e o comunicante alega que foi socorrido
por um rapaz de nome Marcos
reside nesta cidade, para Clínica São
Isabel. Sem mais nada digno de
registro.

Floresta, 19 de dezembro de 2003

Comunicante: Domingos Saily Vieira Cabral

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MEDICA DA
PREVIDENCIA SOCIAL
ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL

ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO

NOME		CLINICA SANTA IZABEL, LTDA	
COTELHO		ENDEREÇO	
0	0	2	2
0	1	2	
LOCALIDADE		RUA ALCINA TORRES DE ARAUJO S/N	
FLORESTA		CEP	
P	E	5	6
4	0	0	0
0	0		

NOME		SEGURADO	
Domingos Simly Viana Cavalcante			
PROFISSÃO	DATA DE NASCIMENTO	CARTÃO DE IDENTIDADE	BENEFICIÁRIO (SAM-61)
Fotógrafo	06/02/83		
ENDEREÇO DO LOCAL DO TRABALHO			
LOCALIDADE	ESTADO	CEP	

PACIENTE	
SEGURO 1	CASO NÃO PREENCHER NOME E DIA DE
DEPENDENTE 2	NOME
IDADE	ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA
LOCALIDADE	ESTADO
	CEP
CARTÃO DE IDENTIDADE	DE OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIDADE (ADMISSEVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS DURANTE DOIS DIAS ÚTEIS)
NUMERO	ÓRGÃO EMISSOR

DATA	DO	REFEÇÃO DO ATENDIMENTO	HORA DO ATENDIMENTO
12/5/11	12	SIM 1	NÃO 2

MOTIVO DO ATENDIMENTO
Atendente de Transite
DESCRIÇÃO SUMARIA DO EXAME CLINICO

na no nome que
pela no nome
proceder
Ver

DIAGNÓSTICO	CID
Naturas no pe e ferimentos contusos e esguinços	
PROCEDIMENTO	CÓDIGO
Consulta + Terapia	
NATUREZA DO ATENDIMENTO	
☒ 1 CLÍNICO	☐ 9 ACIDENTE GERAL
☒ 2 CIRÚRGICO	☐ 10 ACIDENTE DE TRABALHO
☐ 3 OBSTÉTRICO	☐ 5 PSIQUIÁTRICO
☐ 4 PEDIÁTRICO	☐ 6 TIPO NEUMOLÓGICO
	☐ 7 ODONTOLÓGICO
	☐ 8 OUTRO

MEDICAÇÃO	ENCAMINHAMENTO
☒ 1 PRESCRITA	☐ 1 PARA RESIDÊNCIA
☒ 2 APLICADA	☐ 2 PARA AMB DO INAMPS
	☐ 3 INTERNAÇÃO
	☐ 4 ÓBITO
	☐ 5 OUTROS

NOME DO HOSPITAL PARA ONDE FOI ENCAMINHADO O PACIENTE

ASSINATURA DO MÉDICO	CARIMBO COM O CNP
Medico - CREMEPE-6896 CPE 126.817-14-54	156

ASSINATURA DO ASSURADO EOU DO PACIENTE	EOU DO
Assinatura de Simly Viana Cavalcante	
OUTROS FOLHETOS	

Nome da Vítima :	DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI	
Data Nascimento :	06/07/1983	
Data do Sinistro :	25/11/2005	
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ	
Nome do Requerente :		
Número do Processo :		
Data da Última Atualização :		
Seguradora :	5.312 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	
Situação do Processo :		
Pagamento da indenização do sinistro sendo providenciada. Se dentro de 20 dias a situação for a mesma, solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br , ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.		
Cartas Emitidas Para o Processo :		
Não Existe Carta Disponível Para Consulta		
Pagamento(s) Providenciado(s) :		
Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	09/11/2006	R\$ 879,95

Voltar



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

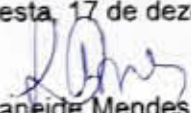
FLS. 16
VaraÚnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 17.12.10 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0001142-28.2010.8.17.0620

O referido é verdade e dou fé.

Floresta, 17 de dezembro de 2010

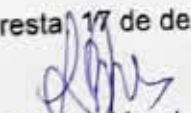

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 17 de dezembro de 2010.


Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

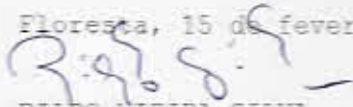
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Ref. Proc. Cível n.º 0001142-28.2010.8.17.0620

1. Cite-se o demandado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob pena da incidência dos efeitos da revelia.

Floresta, 15 de fevereiro de 2011.

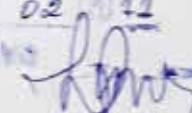

RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

17 02 2011

Juiz de Direito

17 02 2011





18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta

Forum Des. Euclides Ferraz - AV Audomar Ferraz, 52 - Centro Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: (087)3877.1080

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 00001142-28.2010.8.17.0620

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0220.000323

Data: 17/02/2011

Partes:

Requerente: DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI

Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo. Senhor

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Avenida Antônio de Góis, nº 617, Pina

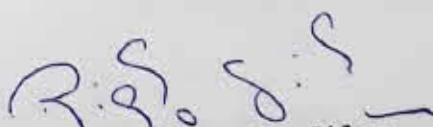
Recife - PE

CEP Nº 51.110-000

Pelo presente fica V.Sa. **CITADO** para o fim declarado no item abaixo, conforme Despacho prolatado nos autos do processo supra:

(X) Oferecer, querendo, contestação aos termos da petição inicial, cópia anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria


Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos do
documento que adiante se vê. Do que para
constar, fiz este termo.

Ficresta 22 de março de 2011

Fl. _____

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FLORESTA - PE.

no a mérito aguardando

Processo n.º: 000011422820108170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 250 - conj. 7-2
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marquês, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-8426 / 3026
Fax: (55) (51) 3085-0626

194, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: (33) (1) 46 81 00 62
Fax: (33) (1) 46 81 00 60

421 2011.219.0000734 21-03-2013 12:21 12632 0004

DPV0075023 - TBC

ECT - BR, 3941, CORREIO E TELEFONIA
 CORREIO - ACF BEBERIBE
 RUA DA PAZ, 1042, APT. 101 - FONE: 3333-4444
 CEM DE LETS - RECIFE - PE - 51071
 CEM DE LETS - RECIFE - PE - 51071
 DATA: 16/03/2011 HORARIO: 14:45 DH
 PERIODO: 10 - 12:00
 ATENDIMENTO: NUNCA, XIS
 CARVALHO
 CORRIGIVANTE: 10 - 12:00
 ENDEREÇO: 10 - 12:00
 BEST FORUM DES. EOL DES FERRAS
 CEP: 54400-000 - FLORESTA - PE
 PESO: 10 - 12:00
 VALOR DECLARADO NBO SOLICITADO
 PVOC: 00001100001001001001
 ANOTAÇÕES:



TOTAL	1	12,50
VALOR A PAGAR		12,50
VALOR RECEBIDO		12,50
TROCO		0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMAÇÕES,
 RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES: ACESSO WWW.CORREIOS.COM.BR
 OU 08007250100

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 25.11.2005.

Afirma ter recebido administrativamente, indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, na quantia de R\$ 1.887,13 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), valor este recebido em 03.11.2006

Com base na documentação acostada, a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.870,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais), haja vista que entende que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra inválida.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...
§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...
§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

Antes de se adentrar ao mérito da questão, é *mister* destacar que a discussão dos valores ora sob exame restou prejudicada, na medida que já foram contaminados pela prescrição, na forma que se passa a fundamentar.

Conforme consta da narrativa autoral, o sinistro teria ocorrido no ano de 25.11.2005, e o pagamento administrativo em 03.11.2006, como informado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação somente foi proposta em **15.12.2010**.

Neste sentido, aplica-se o artigo 206, § 3º, IX, do CC, sendo lícito afirmar que a pretensão autoral encontra-se **PRESCRITA**. Transcreve-se o dispositivo citado:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Com o mesmo entendimento, transcreve-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Ação de cobrança. Cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Constatação da prescrição de tal pretensão. Código Civil de

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmlade.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOR

1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Pagamento parcial do seguro DPVAT, o que interrompeu a prescrição. Ação proposta em 27/08/2007, mais de três da data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Prescrita a pretensão autoral. Correta a sentença. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art.31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28866. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Galdino Siqueira Netto. D.O. de 12/08/2008)

Desta forma, verifica-se que a indenização pleiteada pela parte autora já foi maculada pela prescrição na data de **03.11.2009**, tendo se tornado impossível a sua discussão, devendo ser o presente processo ser extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na renúncia a prescrição prevista no artigo 191 do Código Civil, pois para que esta reste caracterizado seria necessário ato inequívoco de reconhecimento do direito buscado pelo autor, o que efetivamente não ocorreu na medida em que, do contrário, se a ré tivesse reconhecido o direito do autor a receber 40 salários mínimos, teria pago este valor.

A este respeito pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO BUSCADO PELO AUTOR(...)RECURSO PROVIDO EM PARTE."
(Apelação Cível 70020180634 - Rel. Ubirajata Mach de Oliveira - 6ª Câmara Cível.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge deste entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/93. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurado em ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se indubitosa a renúncia da prescrição, que na letra da Lei civil pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161) (...) 3. Recurso não conhecido." (REsp 223.366/CE - Min. Hamilton Carvalhido - 6ª Turma).

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax: [33] [1] 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Neste sentido, pede-se vênica para transcrever trecho de uma recente decisão proferida nos autos do processo **004080025114**, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá – SC:

"(...) Inobstante todo o debate produzidos nos autos, conclui-se invariavelmente que a pretensão deduzida pela autor nesta contenda foi atingida pelo instituto da prescrição. Como sabido, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional relativamente a pretensão deduzida diminuiu para três anos (CC/2002, art. 206, §3º, IX), contado a partir da data do sinistro e ou da data do pagamento parcial, quando este ocorrer. Importante destacar que a realização do pedido de pagamento feito administrativamente acarreta a interrupção do prazo de prescrição, passando este novamente a fluir da negativa ou pagamento parcial (...) NO CASO DOS AUTOS, AO QUE CONSTA, HOVE PAGAMENTO PARCIAL. O ACIDENTE QUE VITIMOU O AUTOR OCORREU EM 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (FL. 10/12), O PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E O PAGAMENTO PARCIAL OCORREU EM 25 DE JANEIRO DE 2008. DIANTE DESSE CONTEXTO, INCIDINDO NO CASO PRESENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONSOANTE O ART. 206, §3º, IX, DO CC, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DESSE PRAZO ENTRE A DATA DO FATO E DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, POIS ENTRE ESTES DOIS MARCOS TEMPORAIS TRANSCORREU PERÍODO SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DISPOSITIVO LEGAL CITADO (...) Em face do que foi dito, constatada a prescrição, extingue esta ação de cobrança proposta por em desfavor de , com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil."

Assim, repisa-se que o pagamento administrativo feito ao recorrido não implicou ato inequívoco de reconhecimento do direito ora pleiteado de receber 40 salários mínimos, mas sim de receber R\$ 2.700,00, tendo se operado, portanto, a prescrição da eventual diferença remanescente não reclamada tempestivamente.

Cumprе ressaltar que a prescrição é o **DIREITO** que assiste ao prescribente de não permanecer indefinidamente sob o risco de ser demandado, como forma de manter certa segurança jurídica e harmonia social.

Neste diapasão, a renúncia é parcela integrante da autonomia da vontade do titular de um direito, a qual lhe concede o poder de disposição, ou seja, lhe concede possibilidade de fazer sair do seu patrimônio um bem que atualmente faz parte dele.

Em outras palavras, a renúncia é o negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo oportuna a transcrição dos sempre atuais ensinamentos de Orlando Gomes:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badato, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-3426 / 3626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56 90 00 62
Fax: [33] [1] 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

"Renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo"

Desta forma, para que se pudesse considerar válida, a renúncia deveria ser procedida por pessoa com poderes específicos de representação da ré e não por qualquer funcionário que tenha pago a indenização, após o prazo prescricional, posto que se trata de direito somente disponível por seu titular, na forma prevista pelo artigo 47 do Código Civil:

"Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo."

Assim sendo, ainda que se pudesse interpretar o pagamento administrativo feito após o escoamento do prazo prescricional como renúncia tácita à prescrição, esta jamais poderia gerar efeitos, pois teria sido exercida por quem não é dotado de poderes para tanto.

Diante do exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, consequentemente, deve ser extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

A apresentação desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax: [33] [1] 56.90.08.00

dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos *supra* citados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 56 90 00 62
Fax: [33] 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

E DETERMINO A INTIMACAO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUARIO MEDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA, BEM COMO LAUDO MEDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E SUA EXTENSAO, NO PRAZO D 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARACAO DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIANIA , 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 198.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.08.00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

DO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.08.00

"Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor*.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Decorrencia direta do ônus probatório da parte autora é seu dever de arcar igualmente com as despesas processuais necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Quando ambas as partes requerem a prova pericial, ou quando é determinada de ofício pelo Juízo, a solução para o problema é mais simples: deve a parte autora adiantar as despesas correspondentes, nos termos do art. 19, § 2 e art. 33 do Código de Processo Civil.

Caso mais complexo se dá quando *ninguém* requer *expressamente* a realização da perícia médica, ou seja, *todas* reconhecem a necessidade de perícia, mas não querem arriscar ter que adiantar as despesas. Nesse caso, uma interpretação sistemática do ordenamento processual sugere que deve-se verificar quem será o beneficiado pela produção da prova.

A parte autora, sem dúvida, é a beneficiária da produção da prova pericial, eis que da documentação que juntou aos autos não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel. [33] 56.90.00.62
Fax: [33] 56.90.08.00

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato *constitutivo do direito do autor* (incapacitação decorrente de lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária." (TJSP. Agravo de Instrumento 1193502 – 0/7. Trigesima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Dyrceu Cintra – Data do julgamento – 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.25411. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zéfiro – 08/07/2008)

Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Portanto, deve ser reconhecido o ônus da parte autora em adiantar as despesas referentes à

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56.90.00.62
Fax: [33] [1] 56.90.08.00

produção da prova pericial ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que determine a realização da prova por órgão público destinado para tal fim.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das **Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como indenização **máxima** a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente**. Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

184, rue de la Pompe, 7º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56 90 00 62
Fax.: [33] [1] 56 90 08 00

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Estabelecida a competência da SUSEP para regulamentar o seguro obrigatório – DPVAT, inclusive definindo os valores das indenizações para tal fim.

A indenização pleiteada pela parte autora tem de estar em conformidade com a Resolução CNSP n.º 112/2004, que para o caso de invalidez em **ATÉ** R\$ 10.300,00, conforme a data do sinistro informada pela parte autora.

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro, bem como o resultado da igualmente imprescindível prova pericial médica.

É de se salientar, inclusive, que a Lei 11.482/07, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Diante do que foi argumentado, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito Resolução CNSP n.º 112/2004, que para o caso de invalidez em **ATÉ** R\$ 10.300,00, em casos de invalidez permanente.

Entretanto, caso este r. Juízo entenda que deve ser aplicado o valor previsto na redação original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizado como parâmetro o salário vigente na data do eventual pagamento administrativo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não se deve utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 3626
Fax: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56.90.00.62
Fax: [33] 1 56.90.08.00

DPV0075023 – TBC

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpra ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei n.º 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei n.º 6.899/81 e ao Decreto n.º 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*).

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: (33) 1 56 90 00 62
Fax: (33) 1 56 90 08 00

de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, § 1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- Que seja declarada a prescrição e ao final julgado o processo com resolução do mérito.
- Caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 295 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

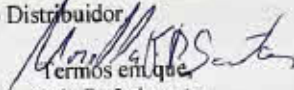
164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: (33) 1 56 90 00 62
Fax: (33) 1 56 90 08 00

subsidiariamente, respeite-se o patamar de 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

- ou ainda que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Requer-se que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome da advogada Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos com escritório no endereço Rua General Joaquim Inácio, nº 412 sala 1202, Ilha do Leite, fazendo-se as devidas anotações junto ao Distribuidor.


Termos em que,
Pede Deferimento
Floresta, 16 de março de 2011.

Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] [1] 56 90 00 62
Fax.: [33] [1] 56 90 08 00

DPV0075023 - TBC

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT. Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%;

* **Indenização a ser paga na data do acidente:** $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;

* **Indenização a ser paga na data do acidente:** $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente:** $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P A R C I A L	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
P A R C I A L	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P A	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

R	Perda total do uso de um dos pés	50
C	Fratura não consolidada de um fêmur	50
I	Fratura não consolidada de um dos segmentos	25
A	tíbio-peroneiros	20
L	Fratura não consolidada da rótula	20
MEMBROS	Fratura não consolidada de um pé	20
INFERIORES	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de	25
	todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	10
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	3
	Amputação de qualquer outro dedo	6
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização	
	equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do	
	respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	15
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	10
	de 4 (quatro) centímetros	6
	de 3 (três) centímetros	
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marquês, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

164, rue de la Pompe, 2º andar
75016 Paris - France
Tel.: [33] 1 56 90 00 62
Fax.: [33] 1 56 90 08 00

41

40

CONCLUSAO

Nesta data faço estes autos
conclusao ao Dr. Juiz de Direito
desta comarca

Floresta, 22 .03.2011

Chefe de Secretaria



M

CAV:
seg

se

se

se

F

n



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Proc. Cível n.º 0001142-28.2010.8.17.0620

1. Determino que o autor DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI seja submetido a perícia médica, formulando-se os seguintes quesitos:

- a) O periciando sofreu ferimento ou ofensa física?
- b) Qual meio ocasionou?
- c) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- d) Se resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, qual a extensão da lesão?
- e) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- f) Resultou deformidade permanente?

2. Nomeio perito do juízo, o doutor Carlos Alberto Fortunato de Miranda, CRM n.º 3851, devendo fornecer o laudo no prazo de quinze (15) dias.

3. Fixo honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

4. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para querendo, indicar assistente do perito, no prazo de dez dias.

Floresta, 08 de junho de 2011.

RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes
autos do Dr. Juiz de Direito
Floresta 21/06/2011
Chefe de Secretaria

JUNTADA

À esta data faço Juntada a estes autos do
documento que adiante se vê. Do que para
constar, fiz este termo.

Flóresta, 17 de agosto de 2011

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script, is written over a horizontal line.

42
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORESTA - PE.

PROCESSO Nº. 001142-28.2010.8.17.0620

PARTE AUTORA: DOMINGOS SYULI VIEIRA
CAVALCANTE

PARTE RÉ: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

MM. Juiz:

Pela parte autora o advogado signatário vem
respeitosamente, em atendendo ao r. despacho de fls. , perante
Vossa Excelência, dizer que não indicará assistente de perito e,
aproveita a oportunidade para expor e ao depois requerer, o
seguinte:

Tem como indispensável ao desate da lide a
realização de perícia médica, aliás já determinada,
salientando, por oportuno, que litiga sob os benefícios
da Justiça Gratuita.

Requer, então seja a parte ré instada a arcar com as despesas da perícia, por sua vez dispensando a autora de tal pagamento.

Pede juntada e deferimento.

Floresta, 22 de julho de 2011.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

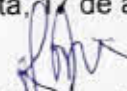
FLS. 44
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 17 de agosto de 2011.


Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

4/5

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Salto
João Paulo Martins
Joseane Mauro Figueiredo
Márcia Wianze Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Fábio Renato Roberto

Comar da Silva Aquino
Adriana Franco da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Alexandra Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saurier Floss
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FLORESTA
/ PE.**

Processo n.º 00001142-28/20108170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Scanned by CamScanner

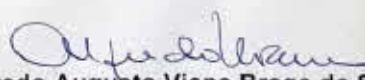
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

h/6
g

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **000011422820108170620**, que lhe move **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE FLORESTA/ PE**.

FLORESTA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 22 de fevereiro de 2013.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

JUNTADA
de data fapo Juntada a estes autu
documento que adiante se vê. Do que pa
estar, fiz este termo.
est. 14 de outubro 2013



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA / PE

PROCESSO N. 11422820108170620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 2 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Edlanea Martins
CPF 504.81
Rua Santo Antônio

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 10/10/2013 HORARIO: 16:15
OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0027
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE
SAS62256702BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: C DE FLORESTA

CEP: 56400-000-FLORESTA-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 122

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROD1422020100170620
ANOTACOES:

PRECO: 18,40

TOTAL:

1

18,40

VALOR A PAGAR

VALOR RECEBIDO

TROCO

18,40

18,40

0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 30225, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI, em curso perante a JARÁ ÚNICA da comarca de FLORESTA/PE, nos autos do Processo n° 11422820108170620.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo**



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 00007688084)
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013. Conf. por:
Em Testemunho _____ da verdade.
Bruno Rodrigo Relem Gaspar - Aut.

por:
Serventia 7,94
34% TJ+FUNDOS 2,76
Total 10,70



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 00007688084. Conf. por:
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.
Bruno Rodrigo Relem Gaspar - Aut.

Serventia
34% TJ+FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0377. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

Cod: 07400507FF00 (2008)

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

Em testemunho

da verdade.

Serventia

DAI 13410000

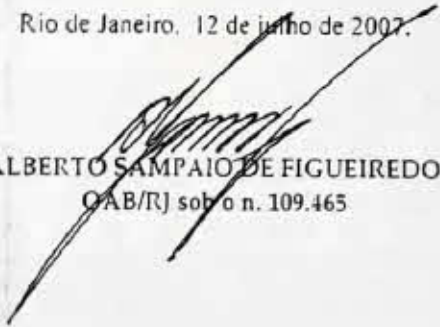
UFENIO CAMBRO RE-NADES - 00 - 0144111111 1441



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.



ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

54
16

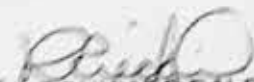


SEGUROS & PREVIDÊNCIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, DÂRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, DÂRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto. .

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIAS DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

55
25



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Del. Jorgo Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO



Fundado em 1981
N
Seção São Paulo
Pública e URM

121-06 /

Livro 1608 pág. 295 - 1º Traslado - fls. 01

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.-

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; ICOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRAZIELA STARZENKOWSKA, brasileira, casada,



1040260215851000X

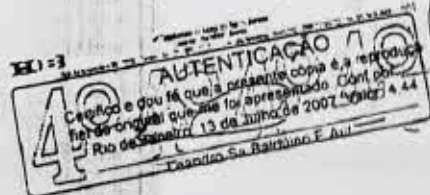
P. COENHO R. 077

0.8 NOV. 2006
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODA TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ANULAÇÃO, RAJURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas securatórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14; Ipeesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) / / / / JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / / / / NEY FERRAZ DIAS / / / / LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO / / / / Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em fé da verdade



JUCESP PROTOCOLO
13372267-4

Banco Volkswagen S.A.

CHPJ nº 18.109.165/0001-43-42
Rua Volkswagen, 291 - São Paulo, SP

FRANCIS &
TAKE

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO AS DEDICAÇÕES...

[illegible][illegible]

... a administração mantém registrado os processos administrativos, incluindo para fazer face a eventual necessidade de cumprir os processos, admissões, inscrições, matrículas e encadernadas, a instituição possui o R-7 e o R-8, bem como a planilha de controle. REGISTROS - DIVERSOS	Atuação de servidores Encargos de mais Recuperação de despesas Recuperação de valores
---	---

	2001	2000	
REVENHO DE SERVIÇOS	4.566	3.312	Despesas com impostos de vendas...
UTILIDADE LÍQUIDA DE OPERAÇÕES	3.910	3.236	Despesas com provisões para créditos...
	3.236	3.236	Outras despesas operacionais...
	18.806	3.285	Amortamento de despesas com...
RECEITA	3.311	3.311	Estado e governos

HERBERT HUBERT GIBEL	DIRETOR	WOLFGANG FR
MARCOS VINHOS MOY		EDUARDO
		PARCELOS A UPTONES WID
		PARCELOS A UPTONES WID

[illegible]

15. ALTERNATIVAS RELACIONADAS

22. Setembro 13

	2000	2001	2002	2003
PROJEÇÃO				

1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361
 2362
 2363
 2364
 2365
 2366
 2367
 2368
 2369
 2370
 2371
 2372
 2373
 2374
 2375
 2376
 2377
 2378
 2379
 2380
 2381
 2382
 2383
 2384
 2385
 2386
 2387
 2388
 2389
 2390
 2391
 2392
 2393
 2394
 2395
 2396
 2397
 2398
 2399
 2400
 2401
 2402
 2403
 2404
 2405
 2406
 2407
 2408
 2409
 2410
 2411
 2412
 2413
 2414
 2415
 2416
 2417
 2418
 2419
 2420
 2421
 2422
 2423
 2424

[illegible]

REVENHOS		EXPESAS	
1999	2000	1999	2000
10.784	30.315	28.312	
2.932	28.287	15.772	
13.716	58.602	44.084	

03.33.52.837 04.793 MEDENHANN WILHELM WEISSE DE AZEVEDO BARROS IDENTIFICANTES	IDENTIFICANTES SINDICATO NACIONAL Camarada - CRC - SPONG
--	--

1. Nome completo do solicitante: **JOSE CARLOS DE SOUZA**
 2. Número do documento de identidade: **123456789**
 3. Data de nascimento: **10/05/1980**
 4. Local de nascimento: **SÃO PAULO - SP**
 5. Profissão: **ENFERMEIRO**
 6. Endereço completo: **RUA DA PAZ, 123 - JARDIM PAZ - SÃO PAULO - SP**
 7. Cidade: **SÃO PAULO**
 8. Estado: **SP**
 9. País: **BRA**
 10. Data de validade: **31/12/2025**
 11. Assinatura do solicitante: **[Assinatura]**
 12. Assinatura do responsável: **[Assinatura]**
 13. Assinatura do médico: **[Assinatura]**
 14. Assinatura do enfermeiro: **[Assinatura]**
 15. Assinatura do farmacêutico: **[Assinatura]**
 16. Assinatura do nutricionista: **[Assinatura]**
 17. Assinatura do psicólogo: **[Assinatura]**
 18. Assinatura do fonoaudiólogo: **[Assinatura]**
 19. Assinatura do dentista: **[Assinatura]**
 20. Assinatura do veterinário: **[Assinatura]**
 21. Assinatura do engenheiro: **[Assinatura]**
 22. Assinatura do arquiteto: **[Assinatura]**
 23. Assinatura do designer: **[Assinatura]**
 24. Assinatura do jornalista: **[Assinatura]**
 25. Assinatura do advogado: **[Assinatura]**
 26. Assinatura do contador: **[Assinatura]**
 27. Assinatura do economista: **[Assinatura]**
 28. Assinatura do sociólogo: **[Assinatura]**
 29. Assinatura do filósofo: **[Assinatura]**
 30. Assinatura do historiador: **[Assinatura]**
 31. Assinatura do geógrafo: **[Assinatura]**
 32. Assinatura do biólogo: **[Assinatura]**
 33. Assinatura do químico: **[Assinatura]**
 34. Assinatura do físico: **[Assinatura]**
 35. Assinatura do matemático: **[Assinatura]**
 36. Assinatura do cientista da computação: **[Assinatura]**
 37. Assinatura do engenheiro de produção: **[Assinatura]**
 38. Assinatura do engenheiro de materiais: **[Assinatura]**
 39. Assinatura do engenheiro de segurança: **[Assinatura]**
 40. Assinatura do engenheiro de controle de qualidade: **[Assinatura]**
 41. Assinatura do engenheiro de logística: **[Assinatura]**
 42. Assinatura do engenheiro de marketing: **[Assinatura]**
 43. Assinatura do engenheiro de vendas: **[Assinatura]**
 44. Assinatura do engenheiro de suporte: **[Assinatura]**
 45. Assinatura do engenheiro de treinamento: **[Assinatura]**
 46. Assinatura do engenheiro de desenvolvimento: **[Assinatura]**
 47. Assinatura do engenheiro de testes: **[Assinatura]**
 48. Assinatura do engenheiro de implantação: **[Assinatura]**
 49. Assinatura do engenheiro de manutenção: **[Assinatura]**
 50. Assinatura do engenheiro de reparação: **[Assinatura]**
 51. Assinatura do engenheiro de instalação: **[Assinatura]**
 52. Assinatura do engenheiro de montagem: **[Assinatura]**
 53. Assinatura do engenheiro de operação: **[Assinatura]**
 54. Assinatura do engenheiro de supervisão: **[Assinatura]**
 55. Assinatura do engenheiro de planejamento: **[Assinatura]**
 56. Assinatura do engenheiro de organização: **[Assinatura]**
 57. Assinatura do engenheiro de administração: **[Assinatura]**
 58. Assinatura do engenheiro de gestão: **[Assinatura]**
 59. Assinatura do engenheiro de liderança: **[Assinatura]**
 60. Assinatura do engenheiro de coordenação: **[Assinatura]**
 61. Assinatura do engenheiro de direção: **[Assinatura]**
 62. Assinatura do engenheiro de fiscalização: **[Assinatura]**
 63. Assinatura do engenheiro de controle: **[Assinatura]**
 64. Assinatura do engenheiro de auditoria: **[Assinatura]**
 65. Assinatura do engenheiro de avaliação: **[Assinatura]**
 66. Assinatura do engenheiro de monitoramento: **[Assinatura]**
 67. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 68. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 69. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 70. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 71. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 72. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 73. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 74. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 75. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 76. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 77. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 78. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 79. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 80. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 81. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 82. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 83. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 84. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 85. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 86. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 87. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 88. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 89. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 90. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 91. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 92. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 93. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 94. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 95. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 96. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 97. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 98. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 99. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**
 100. Assinatura do engenheiro de acompanhamento: **[Assinatura]**

UNIBANCO

BANCA LEASING S.A.
RENDIMENTO MERCANTILE[illegible]

INVESTNEWS & A

[illegible]

**UNIBANCO
SEGUROS**

[illegible]

**BANCO MERCANTIL DE
SÃO PAULO S.A.**

PUNHAO EM 1956
 CAP. 1: 063-21005-18
 Camargo Adria
 CHAMADA DE CAPITAL

 Os senhores são chamados de Conselho de Administração
 da Companhia dos Bancários Internas S/A para a reunião ordinária de
 2002, no dia 22 de maio de 2002, às 14h00, no local a seguir
 indicado: 58 de novembro de 2002. Não haverá quórum a partir de 30% do
 capital, e o pagamento de dividendos 30% dentro de 30 dias
 após o dia da reunião de 2002 e 10% em 2003, após aprovação de
 declaração de distribuição de dividendos, que sejam a maioria

 Os Bancários Internas poderão enviar por escrito (2002)
 a Assembleia Geral, que será realizada no mesmo local de 2002,
 a seguinte proposta: 1 - 150, 2 - 100, 3 - 50, 4 - 25, 5 - 10,
 6 - 5, 7 - 2, 8 - 1, 9 - 0,5, 10 - 0,25, 11 - 0,125, 12 - 0,0625, 13 - 0,03125, 14 - 0,015625, 15 - 0,0078125, 16 - 0,00390625, 17 - 0,001953125, 18 - 0,0009765625, 19 - 0,00048828125, 20 - 0,000244140625, 21 - 0,0001220703125, 22 - 0,00006103515625, 23 - 0,000030517578125, 24 - 0,0000152587890625, 25 - 0,00000762939453125, 26 - 0,000003814697265625, 27 - 0,0000019073486328125, 28 - 0,00000095367431640625, 29 - 0,000000476837158203125, 30 - 0,0000002384185791015625, 31 - 0,00000011920928955078125, 32 - 0,000000059604644775390625, 33 - 0,0000000298023223876953125, 34 - 0,00000001490116119384765625, 35 - 0,000000007450580596923828125, 36 - 0,0000000037252902984619140625, 37 - 0,00000000186264514923095703125, 38 - 0,000000000931322574615478515625, 39 - 0,0000000004656612873077392578125, 40 - 0,00000000023283064365386962890625, 41 - 0,000000000116415321826934814453125, 42 - 0,0000000000582076609134674071875, 43 - 0,00000000002910383045673370359375, 44 - 0,000000000014551915228366851796875, 45 - 0,0000000000072759576141834258984375, 46 - 0,00000000000363797880709171294921875, 47 - 0,000000000001818989403545856474609375, 48 - 0,0000000000009094947017729282373046875, 49 - 0,00000000000045474735088646411865234375, 50 - 0,000000000000227373675443232059326171875, 51 - 0,0000000000001136868377216160296630859375, 52 - 0,00000000000005684341886080801483154296875, 53 - 0,000000000000028421709430404007415771484375, 54 - 0,0000000000000142108547152020037078857221875, 55 - 0,00000000000000710542735760100185394286109375, 56 - 0,000000000000003552713678800500926971430546875, 57 - 0,0000000000000017763568394002500463857152734375, 58 - 0,00000000000000088817841970012502319285763671875, 59 - 0,00000000000000044408920985006251159642881834375, 60 - 0,000000000000000222044604925031255982214409171875, 61 - 0,0000000000000001110223024625156279911072045859375, 62 - 0,00000000000000005551115123125781399555360229296875, 63 - 0,000000000000000027755575615628906997776801146484375, 64 - 0,0000000000000000138777878078144534988884005732221875, 65 - 0,00000000000000000693889390390722674944420028661109375, 66 - 0,00000000000000000346944695195361337472210014330546875, 67 - 0,000000000000000001734723475976806687361050071652734375, 68 - 0,0000000000000000008673617379884033438680250358263671875, 69 - 0,0000000000000000004336808689942016719340125179131834375, 70 - 0,00000000000000000021684043449710083596700625895659171875, 71 - 0,000000000000000000108420217248550417983503129478295859375, 72 - 0,0000000000000000000542101086242752089917515647391479296875, 73 - 0,00000000000000000002710505431213760449587578236957396484375, 74 - 0,000000000000000000013552527156068802247937891184786982421875, 75 - 0,000000000000000000006776263578034401123968945592394491109375, 76 - 0,0000000000000000000033881317890172005619844727961972455546875, 77 - 0,00000000000000000000169406589450860028099223639809862277734375, 78 - 0,000000000000000000000847032947254300140496118199049311388671875, 79 - 0,00000000000000000000042351647362715007024805909952465569430859375, 80 - 0,000000000000000000000211758236813575003512404549762327847154296875, 81 - 0,0000000000000000000001058791184067875017562122748811613905771484375, 82 - 0,00000000000000000000005293955920339375087810613744055806978859375, 83 - 0,000000000000000000000026469779601696875439053068720279034894296875, 84 - 0,0000000000000000000000132348898008484375219526533601145174471484375, 85 - 0,00000000000000000000000661744490042421875109763268005725872357221875, 86 - 0,000000000000000000000003308722450212109375548816400286129361786109375, 87 - 0,00000000000000000000000165436122510605468752744082001430645894296875, 88 - 0,000000000000000000000000827180612553027343751372204100072279471484375, 89 - 0,0000000000000000000000004135903062765136718756861020500361397357221875, 90 - 0,000000000000000000000000206795153138256839

Jau S/A Construtora e Incorporadora
CNPJ/MF 81.134.741/0001-34

Aviso aos Assinantes

Encaminhe-se à Direção dos Arquivos do Setor de Imprensa e Avenida
Tribunações - 0603-98 Piracicaba - Estado SP os documentos a que
se refere em 13 de Maio de 1947. Ocorrência de Morte de 1909. Assunto:
Ricardo Ferraz da Camargo - Presidência. (5) de 1947

ARMATENS GERAIS VINHEDO LTDA, uma pessoa que recebe do CETESB a Licença de Instalação nº 03071312 para armazenamento de produtos químicos, na Estrada Vinhedo Ypiraporã, km 4, Duque

Industrial Management Systems

A.SGA S/A, sobre patentes que resultou da CATESB e Licença de Patenteamento nº 370000996, para produção de madeira decorada no Rio Dr. Roberto Mourão, Km 08 - Curitiba - PR.

Parcel Repara. Aut. Serv. de Transportes Aéreos Ltda. CN
00.321.241.0001/12 e Inscrição Estadual nº 306.100.176.110, com
a inscrição das notas fiscais emitidas L. nº 001 a 004, sendo que
de nº 001 a 003 foram utilizadas e as demais ficaram em branco.

11. 10/2/2002

[illegible]

Scanned by Ca



62
61
15

adora
rafe,
esta
, que
râmite
, mui
er o
nclusão

ervado
46 pa
mesmas



CONCLUSÃO

Nesta data faço Juntada a estas o. t. e
documento em Of. Juiz de Direito
desta comarca
14 / 10 13
Chancelaria

JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estas o. t. e
documento que se encontra no v. 6. Do que pa
reter, fiz este termo
15 de Abril de 2014

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Fias
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Talsa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/ PE

PROCESSO N°. 1142-28.2010.8.17.0620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FLORESTA, 11 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00403944 - AGF BAIRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 39, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50050
CNPJ: 41013482000144 - IE: ISENTA
DATA: 11/04/2014 HORARIO: 14:52 **DH**
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 4054
JOAO BARBOSA ADESSORIA JURIDICA
CNPJ: 2029-051-0010 00050004
CNPJ: 05 714 145/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
SE41101924489 - SEDEX POSTAL 40053
DEST: FORUM - FLORESTA
CEP: 52400-000 - FLORESTA-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO LÍQUIDO (g): 117
PESO (g): 74 PREÇO: 18,40
ADIC: AR 1,00
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PVC 1542-20-2010 8.17.0620
ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 18,40

VALOR A PAGAR	18,40
VALOR RECEBIDO	18,40
TÓCCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAD 3003-0100

Edlanea Martins
CPF 495.794.504
AGF Bairro São José
INCU CONTRA



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

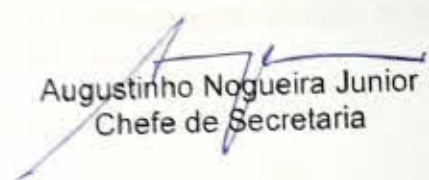
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara 1

63
FLS. 13
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta .
Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 15 de abril de 2014.


Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 648

1 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos o
substabelecimento protocolado sob o nº
2018.219.001706 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Floresta, 13 de agosto de 2018

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria

1
Cível 02
PSC - DPVAT

658



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

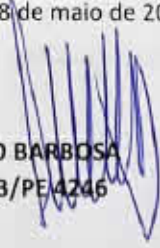
Processo n.º 0001142-28.2010.8.17.0620

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 18 de maio de 2018.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.** nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DOMINGOS SIULY VIEIRA CAVALCANTI**, em curso perante a **VARA ÚNICA DA comarca de FLORESTA**, nos autos do Processo nº 0001142-28.2010.8.17.0620.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



0001142-28.2010.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 678

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 13 de agosto de 2018.

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Processo nº 0001142-28.2010.8.17.0620

DESPACHO

I. INTIME-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias, formular quesitos à perícia determinada à fl. 41, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 42/43;

II. Cumpra-se.

Floresta/PE, 27 de março de 2019.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda
Juíza Substituta

69

Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0001142-28.2010.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Domingos Siuly Vieira Cavalcanti

Advogado: PE0573-A - Marcos Antônio Inácio da Silva

Advogado: PE026536 - Antonio Marco Arruda Donato

Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado: RJ185681- Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes

Despacho:

I. INTIME-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias, formular quesitos à perícia determinada à fl. 41; bem como, querendo, indicar assistentes técnicos, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 42/43;

II. Cumpra-se

Floresta/PE, 27 de março de 2019.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

Juíza Substituta

Processo Nº: 0000134-79.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Janilson Novaes do Nascimento

Advogado: PE018779 - José Roberto Ferraz Nogueira

Advogado: PE0508-A - Heronides Cavalcanti Ribeiro

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE01930-A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

I. Ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para o oferecimento de réplica (CPC, art. 350);

II. Certificado o decurso do prazo previsto no item "1", venham os autos conclusos.

Floresta, 26 de julho de 2019.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

JUÍZA SUBSTITUTA

Vara Única da Comarca de Floresta

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Titular)

Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Júnior

Data: 26/07/2019

Pauta de Despachos Nº 00066/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000044-13.2007.8.17.0620

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edna Maria Freire da Silva

Advogado: PE000465B - PIO ALVES DE QUEIROZ

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco.

Despacho:

